



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

CÁSSIO CÂMARA ALBUQUERQUE

**LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E SEU PAPEL
NA PROMOÇÃO DA PAZ MUNDIAL**

**FORTALEZA
2015**

CÁSSIO CÂMARA ALBUQUERQUE

LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E SEU PAPEL NA
PROMOÇÃO DA PAZ MUNDIAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Professor Msc. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- A3451 Albuquerque, Cássio Câmara.
Legitimidade do conselho de segurança da ONU e seu papel na promoção da paz mundial / Cássio Câmara Albuquerque. – 2015.
50 f. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.
Área de Concentração: Direito Internacional.
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.
1. Direito internacional público. 2. Paz. 3. Direitos humanos. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CÁSSIO CÂMARA ALBUQUERQUE

LEGITIMIDADE DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E SEU PAPEL NA
PROMOÇÃO DA PAZ MUNDIAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Professor Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professora Doutora Tarin Mont`Alverne
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professora Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, amigos, professores e a todos os pesquisadores, filósofos e cientistas que promovem e propagam o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Devido ao seu indispensável papel na orientação e motivação deste trabalho, destaco minha gratidão ao Prof. William Marques, o qual considero exemplo de professor, coordenador e servidor público.

À minha inspiradora professora da disciplina de Direito Internacional Privado, Professora Doutora Tarin Mont`Alverne.

À Prof. Msc. Fernanda Cláudia, por sua disponibilidade e atenção.

Haja vista não ser muito mais do que a representação do meu seio familiar, defino, precisamente, como imperativa a participação de meus pais, Ana Isaura Diógenes Câmara e Joaquim José de Paula Albuquerque, reconhecendo a impossibilidade de conclusão desse feito sem a estrutura material e afetiva por eles proporcionada.

Registro a essencialidade do meu irmão, companheiro, amigo, professor e inspiração, Fabrício Câmara Albuquerque, e à minha irmã, Marina Câmara Albuquerque, motivação acadêmica para o ingresso e continuidade no curso de Direito da UFC.

À minha eterna avó, Maria Diógenes Câmara, por, juntamente com meus pais, se confundir com meu conceito de amor.

À Maria de Jesus, por seu fiel apoio à minha família.

Agradeço aos meus colegas da faculdade, em especial aos componentes do grupo Marquim & Amigos, pois minha trajetória é a deles.

Aos meus grandes amigos Luiz Sângelo, Caio César, Emanuel Vitor, David Alencar, Ivo Albuquerque, Cláudio Dias, Kleber Braga, Otávio Neto, Fabrício Ponte, Thiago Praxedes e Emmanuel Furtado Filho.

À minha namorada, Livia Miskulin Prearo, por sua entrada decisiva na minha vida e por configurar a minha grande paixão.

*“Você tem a ver com tudo aquilo de que
toma conhecimento.”* (Ernesto Von
Ruckert)

RESUMO

A abordagem do trabalho dedica-se a submeter o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas à análise de legitimidade sob os critérios filosóficos e científicos mais recentes da doutrina do Direito Internacional Público. Diferente do direito doméstico, o direito internacional carece de estrutura rígida e consiste, sob o ponto de vista positivo, de um ordenamento jurídico frágil e questionado desde as complexas às mais básicas de suas instituições. Diante da necessidade de uniformização de entendimentos basilares dessa espécie jurídica, são destacadas a formulação e relativização de importantes conceitos, como “direitos humanos”, “direito à paz” e a “legitimidade”. Expondo-se as fundamentais premissas filosóficas que regem a doutrina internacionalista contemporânea, apega-se à universalidade do direito à paz em todas as análises e avalia-se as intervenções humanitárias com argumentos jurídicos concorrentes. É feito o exame de “legitimidade” aplicado ao Direito Internacional Público, o qual permite formular uma noção moderna daquele conceito às instituições desse último, chegando, especificamente, às organizações internacionais que se ocupam da tutela da paz mundial. Ao final, verifica-se a legislação que rege o Conselho de Segurança da ONU, contextualizando o organismo histórica e politicamente. A origem do órgão, sua motivação histórica e seu papel na promoção da paz mundial são exibidos a fim de viabilizar uma conclusão que o considere estrategicamente ao lado do apresentado conceito de legitimidade.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Legitimidade. Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ABSTRACT

The approach aimed at, in this work, is dedicated to analyze the legitimacy of the United Nations Security Council under the most recent philosophical and scientific criteria of public international law doctrine. Unlike domestic law, international law lacks rigid structure and consists, normatively, in a fragile legal system widely questioned from the complex to the most basic of its institutions. Given the need for standardization of basic understandings of this legal branch, it is highlighted the formulation and correspondence of important concepts such as "human rights", "right to peace" and "legitimacy". Exposing the fundamental philosophical premises governing the contemporary internationalist doctrine, this view clings to the universality of the right to peace in all its analyzes and evaluates humanitarian interventions with competing legal arguments. It is made the examination of "legitimacy" applied to public international law, which permits the formulation of a modern notion of the former in dealing with the institutions of the latter, ending, specifically, in the international organizations concerned with the protection of world peace. Finally, it is verified the law governing the UN Security Council, contextualizing it historically and politically. The origin of the institution, its historical motivation and its role in promoting world peace are all displayed in order to make a conclusion deemed to consider it strategically related to the presented concept of legitimacy.

Keywords: Public International Law. Legitimacy. United Nations Security Council.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O Direito Humano à Paz e sua tutela no cenário político internacional.....	15
2.1 Os Direitos Humanos e o Direito Internacional Público.....	16
2.2 Os Direitos Humanos sob a perspectiva filosófica.....	17
2.3 Condições exigidas pelos Direitos Humanos e o enquadramento da Paz.....	18
2.4 Intervenções Humanitárias.....	21
2.4.1 Análise histórica das intervenções humanitárias.....	23
2.4.2 Posição liberal.....	27
2.4.3 Posição conservadora.....	29
3 Legitimidade da ONU à luz do Direito Internacional Público.....	33
3.1 Conceito de Legitimidade.....	33
3.2 O Direito de Regulamentar.....	35
3.3 Os defeitos do modelo familiar de legitimidade do DIP.....	37
3.4 A evolução da “democracia global”.....	38
4 O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.....	43
4.1 A Criação da Organização das Nações Unidas (ONU).....	43
4.2 Legislação específica do Conselho de Segurança.....	46
4.2.1 Composição.....	46
4.1.2 Competência.....	47
4.1.3 Votação.....	48
4.1.4 Procedimento.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

A intensificação dos efeitos da globalização, nos últimos séculos, na medida em que deu causa a inúmeros conflitos militares internacionais, motivou os pensadores do Direito, gradativamente, a formularem uma noção jurídica que, transcendendo o âmbito doméstico, pudesse tutelar direitos fundamentais inerentes ao seres humanos independentemente de sua origem ou nacionalidade. Os bens jurídicos inerentes ao ser humano, desde então, doutrinária e comumente definidos por Direitos Humanos, configuraram diversas definições, diferentes quadros enumerativos, expandindo-se tal conceito para abrigo espécies jurídicas frequentemente disputadas doutrinariamente.

Caracterizado por seu atual estado rudimentar, o Direito Internacional Público não traz, ainda hoje, segurança jurídica, mesmo em uma das espécies fundamentais dos Direitos Humanos, qual seja, o Direito à Paz.

Criou-se, ao longo da história, diversos mecanismos voltados para a manutenção de um ambiente amistoso entre os povos que protagonizam os conflitos de interesses, a fim de que esses pudessem ser resolvidos mais pela diplomacia e menos pelo confronto bélico. Um desses aparatos, o Conselho de Segurança da ONU, originando-se do fim do maior dos conflitos internacionais, proclama, desde 26 de junho de 1945, legitimidade sobre quaisquer intervenções militares em favor da paz mundial. Entretanto, é inexecutável acobertar as desavenças no que se refere a real legitimidade do órgão das Nações Unidas.

A problemática da legitimidade, apesar de ser uma tarefa teórica, tem repercussão concreta na condescendência dos diversos Estados soberanos em determinada situação em que à primazia de um deles é dada menos importância do que aos Direitos Humanos de seus civis, assim como no arbitramento de situação que envolva, simultaneamente, a soberania de dois ou mais deles.

Para isso, julgou-se oportuna a abordagem inicial do tema dos Direitos Humanos, levando em consideração a atual perspectiva jurídico-filosófica e contextualizando o Direito Humano à Paz nas ocorrências históricas das intervenções humanitárias e no cenário político internacional.

Buscando-se um esclarecimento do conceito de legitimidade, fez-se, a seguir, uma avaliação conceitual do vocábulo, apegando-se às definições relevantes ao caráter jurídico do exame e envolvendo-se as concepções destacadas com todo o Direito Internacional Público, suas instituições e, especificamente os organismos responsáveis

pela manutenção e promoção da paz mundial, razão pela qual se devotou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

À história, estruturação e legislação do Conselho de Segurança da ONU, foi dedicado o último capítulo, o qual, brevemente, discorre sobre a real efetividade do órgão na tutela internacional da paz.

Utilizou-se, em matéria de metodologia, predominantemente, da via dialética, haja vista ser o ponto de vista filosófico inerente à pesquisa dos fundamentos do Direito Internacional Público.

2. O DIREITO HUMANO À PAZ E A SUA TUTELA NO CENÁRIO POLÍTICO INTERNACIONAL

O vocábulo “paz” aqui representa “(...) 3. Situação de uma nação ou de um Estado que não está em guerra; relação dos países que desfrutam dessa situação. 4. Cessação total de hostilidades entre Estados, mediante celebração de tratado, armistício (...)”¹.

No entanto, conceituar “direito humano” dá-se de forma mais complexa.

Conjurar os “direitos humanos” é o que precede quase que a totalidade das violações de soberania de um Estado desde a moderna concepção do termo. Muitas rebeliões e revoltas, pelo mundo, são motivadas em “direitos humanos” e guerras são iniciadas em nome dessa espécie de direito. Entretanto, até hoje, não obtivemos uma convergência determinante de autores apontando para um significado desse termo, e a multiplicidade de noções da expressão constitui grave ameaça política e preocupante insegurança jurídica. Nesse sentido vai uma alíquota textual de Joseph Raz:

[...] são bons os tempos para os direitos humanos no sentido de que levantamentos a respeito desses direitos estão sendo realizados de forma mais ampla que antes na condução das questões mundiais. Há declarações e tratados de direitos humanos, cortes internacionais de justiça e tribunais com jurisdição sobre várias violações de direitos humanos. Eles são invocados para justificar guerras (por exemplo, Haiti, Somália e Iugoslávia). A observância de direitos humanos é usada como condição de participação em vários programas internacionais, de recebimento de suporte financeiro etc. Um expressivo número de Organizações Não Governamentais (ONGs) monitora o respeito aos direitos humanos. Como John Tasioulas toma nota: ‘o discurso dos direitos humanos adquiriu, ultimamente, [...] o status de uma *língua franca* ética’. [...]²

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem enumerada uma lista de direitos humanos, clara e acessível, mas não se preocupou em fundamentar nenhuma das atribuições, tampouco o meio pelo qual se classificou tais direitos como “humanos” ou os requisitos para que uma espécie de direito fosse admitida como “humana”.

¹ HOUAISS, Antônio. Dicionário **Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

² RAZ, Joseph. Human Rights Without Foundations. In: BESSON, Samantha; TASILOULAS, John (Ed.). **Philosophy of International Law**. New York, Oxford University Press, 2010, p. 494/495 (tradução nossa).

Enquanto a ONU, dentre outras instituições internacionais de agigantada influência nos entendimentos jurídicos e políticos mundiais, estabelece arbitrariamente o que pode ser admitido como um direito humano, a alta doutrina dissente inflexivelmente sobre os requisitos a serem preenchidos por um direito a fim de que esse seja considerado como direito humano. James Griffin, aborda a matéria de forma incisiva:

(...) o que rende generalizada concordância, entretanto, é que nosso conceito de ‘direito humano’ permanece em necessidade de esclarecimento. Mesmo aqui, todavia, existe discordância. Eu acho que nós não temos uma compreensão adequada mesmo do que alguém poderia chamar de ‘condições de existência’ de direitos humanos, isto é, o que alguém deveria mostrar a fim de estabelecer que um determinado direito humano existe e em que consiste tal direito. (...)³

Nesse contexto, devemos analisar a perspectiva sob a qual os direitos humanos são encarados nas mais nobres correntes doutrinárias e em que pontos elas divergem. Momentoso, também, é relacionar o bem jurídico da paz com a circunscrição ideológica dos autores que se destacarão, cingindo os mecanismos que existem a fim de tornar sua tutela eficaz e as propostas teóricas as quais encontram-se inclinadas a uma implementação prática de proteção dos direitos humanos.

2.1. Os Direitos Humanos e o Direito Internacional Público

Seja sob a visão doutrinária ou de acordo com o volátil senso comum, o entendimento de Direitos Humanos é tangenciado pela característica da universalidade. Por isso, a sua compreensão requer bases filosóficas mais rígidas, porquanto eles não estão no abrigo dos institutos jurídicos domésticos, que tem sua solidez derivada da relativa unidade da noção de “moral” e de um sistema jurídico centralizado com poder coercitivo.

Assim, fora da delimitação doméstica, essa espécie jurídica busca fundamentação no âmbito do Direito Internacional Público (DIP), o qual, despossuído de um sistema jurídico firme e amplamente respeitado pelos seus agentes e, conseqüentemente, carente da força de coerção vital para o exercício dos direitos, depende de um embasamento ético robusto.

³ GRIFFIN, James. **Human Rights and the Autonomy of International Law**. In: *Ibidem*, p. 522 (tradução nossa).

A fragilidade prática da organização judiciária internacional só vai deixar de existir com um aperfeiçoamento teórico nas matérias de DIP, que devem superar a pluralidade cultural no senso do que é certo ou errado, no mundo de hoje, a partir da divulgação e fortalecimento da unidade “ética (filosófica; referente ao “dever ser”)”.

2.2. Os Direitos Humanos sob a perspectiva filosófica

Segundo John Stuart Mill:

Quando nós chamamos qualquer coisa de um direito pertencente a alguém, nós queremos dizer que essa pessoa tem uma reivindicação válida na sociedade para protegê-lo em sua posse, seja por força da lei, ou pela educação e opinião. Se ele tem o que nós consideramos uma reivindicação suficiente, a respeito de qualquer questão, para ter algo garantido a ele pela sociedade, nós dizemos que ele tem um direito a isso. [...] Ter um direito, então, é, penso eu, ter algo que a sociedade tenha o dever de defender-me na posse de.⁴

John Skorupski parte dessa consideração para concluir:

De acordo com essa definição, uma pessoa tem um direito ético a alguma coisa, se, e somente se, existe uma obrigação ética na sociedade para defendê-la em sua posseção daquilo, ou para garanti-lo a ela. Mill dá essa definição como uma ligação essencial de uma cadeia: ele define justiça em termos de direitos, direitos em termos de obrigações morais, e obrigações morais em termos de adequação de determinadas sanções.⁵

O autor, então, realiza um esboço de deveres de direito:

[...] (i) não controlar os outros, suas posses, recursos, ou serviços, ilegitimamente, ou adquiri-los por meio de fraude ou ameaça. (ii) não causar dano, dor, lesão a outrem, ou a suas posses, recursos, ou reputação, sem bases legítimas. (iii) não se retirar unilateralmente de obrigações que se assumiu livremente (sem força, fraude, ou ameaça) (iv) ser justo em implementar legítimas conclusões em decisões coletivas, incluindo aquelas que dizem respeito à justa distribuição de recursos de propriedade coletiva. (v) ser justo em apoiar instituições legítimas que fortaleçam a observância de (i) a (iv) (e mesmo (v)!) e corrigir suas eventuais violações. [...]⁶

E prossegue, admitindo a simplificação do seu padrão:

⁴ MILL, J.S. *Essays on Ethics, Religion and Society*. In: ROBSON, J.M. (Ed.) **The Collected Works of John Stuart Mill**. Toronto, University of Toronto Press, 1969, p. 250 (tradução nossa).

⁵ SKORUPSKI, John. **Human Rights**. In: *Ibid.*, p. 560. (tradução nossa).

⁶ *Ibidem*.

(...) evidente que esse modelo é incompleto: não entra em definições do que é legítimo ou ilegítimo [...] não entra em definições do que seria ser justo [...] e não diz nada a respeito do que constitui um proporcional fortalecimento ou correção. [...] mas isso não é necessário aqui. Para nossos propósitos, o significado do modelo reside no pleito de que cada uma dessas cláusulas corresponda a direitos, e que não existam direitos que não correspondam a essas cláusulas. [...] No mais, esse é, e propõe-se a ser, um familiarizado, apesar de não incontroverso, entendimento de justiça, que faz da justiça uma questão de direitos e leva os direitos a centrarem em liberdade e propriedade.⁷

Após uma breve abordagem de “direito”, “justiça” e “ética”, alcança, finalmente, o complexo terreno dos “direitos humanos”:

Se direitos humanos são uma subclasse de direitos éticos, a sequência apropriada que uma teoria de direitos humanos deve seguir é a partir de uma teoria do direito inclinada a uma questão mais política de quais direitos devem ser reconhecidos ou estabelecidos como direitos *humanos*. [...] direitos humanos têm, em prática, sido pensados como direitos os quais são permissíveis a todos, incluindo todos os Estados, de demandarem que todos os Estados positivamente o protejam e promovam. Chame-se isso de poder de demanda supra-estatal. Quais direitos tem esse atributo?⁸

Faz-se necessário, portanto, investigar a circunstâncias nas quais existem direitos inerentemente humanos a fim de permitirem um poder de demanda que extrapola o âmbito nacional para se aproximar de solicitação universal.

2.3. Condições exigidas pelos Direitos Humanos e o enquadramento da Paz

Devido a obscuridade, inevitavelmente, em razão de seu grau de abstração, atrelada ao assunto, o autor ilustra:

[...] Os direitos a não ser torturado ou escravizado, o que eu considero serem direitos humanos, se algo o for, são essencialmente universais. Ambos são casos especiais da cláusula (i) no nosso modelo de justiça. [...] um direito de não ser escravizado não é um direito contra algum particular que prometeu não escravizar.⁹

Suponhamos que ricos filantrópicos, ou alguns estados, juntem-se e por um processo legítimo cheguem a uma decisão coletiva de prometer a todos no mundo tratamento ocular gratuito [...]. Eles estipulam que qualquer um pode obter vantagem dessa promessa somente por assinar um termo declarando que ele ou ela está aceitando a oferta. [...] Nesse sentido o direito é universal. Mas não o é *essencialmente*. Apesar de todos, agora, terem esse direito, eles o tem apenas contra aqueles filantrópicos ou Estados que o prometeram. Ele não existe independentemente de promessas feitas, nesse caso, promessas

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibid.* p. 568 (tradução nossa).

⁹ *Ibid.* p. 568/569 (tradução nossa).

baseadas em decisão coletiva que vincula seus membros. Agora eu penso que uma condição necessária do poder de demanda supra-estatal é que o direito que tenha esse atributo seja *essencialmente universal*. Porque esse direito a tratamento ocular [...] deriva de uma decisão coletiva, isto é, não é essencialmente universal, ele não tem, outrossim, poder de demanda supra-estatal: outros Estados, não envolvidos na decisão, não possuem posição de demandar que os filantrópicos ou os Estados que se engajaram no acordo o cumpram.

E segue para as condições, propriamente ditas, de caracterização desses “direitos essencialmente universais”:

Uma primeira condição em direitos humanos, portanto, é que eles sejam essencialmente direitos éticos universais. Como eu não estou dizendo que universalidade essencial implica em poder de demanda supra-estatal, nós podemos adicionar isso como uma segunda condição. Os direitos de não ser torturado ou escravizado satisfazem essa segunda condição: qualquer um, incluindo todos os Estados, podem legitimamente demandar que todos os estados observem-nos.

Mas, dado nosso objetivo político, nós devemos estreitar isso ainda mais. Suponha o direito de não ter sua propriedade ilegitimamente invadida. Isso é essencialmente universal: todos tem esse direito em face de todos. Alguém poderia, até, julgar que isso é passível de demanda supra-estatal. Mas, independentemente de sê-lo, se o intuito político da noção de direito humano é exercer impulsão, por meio da lei, em específicas graves violações de direitos, esse direito é demasiado abstrato e genérico para ser um candidato a direito humano. [...] Enquanto as filosóficas teorias de direito [...] buscam um sistema abstrato, documentos de direitos humanos devem ser listas específicas e concretas, sendo assim formuladas para serem facilmente inteligíveis e aceitas como direitos pelo maior número possível de pessoas pelo mundo. Sua utilidade depende consideravelmente do seu grau de intuição e aceitação.¹⁰

Além de universalmente éticos, Skorupski prescreve que os direitos humanos devam ser passíveis de rogo por qualquer pessoa ou Estado. Conclui, finalmente, atribuindo como característica essencial dessa qualidade de direito sua eficácia em ser distinguido e reconhecido no direito internacional como sendo potencial objeto de demanda por qualquer Estado.

Por fim, isso posto, eu proponho que as condições a serem satisfeitas para classificação de um direito como direito humano são que ele seja:

- (a) um direito essencialmente universal (‘universalidade’)
- (b) o qual estímulo positivo e promoção sejam permissíveis para qualquer um, incluindo todos os Estados, demandar a qualquer Estado (‘poder de demanda supra-estatal’)
- (c) e que seja eficaz de distinguir e reconhecer no direito internacional como passível de demanda por qualquer Estado (‘efficacy’).¹¹

¹⁰ *Ibid.*, p. 569/570. (tradução nossa).

¹¹ *Ibid.*, p. 572. (tradução nossa).

A partir dessa linha de raciocínio, o direito humano à paz não poderia ser mais típico.

O direito à cessação de um estado de agressão constante e generalizado é materialmente exigível por todos e contra todos. Não há alguém imune ao potencial prejuízo de um estado de guerra. São, portanto, essencialmente universais.

O estímulo positivo e promoção do direito à paz não só é comprovadamente admissível por qualquer pessoa ou Estado, haja vista sua presença em várias organizações internacionais e constituições civis, como tem um forte embasamento ético. Os períodos em que se verificam cessados os armistícios coincidem com momentos em que a humanidade presencia sofrimento, dor, morte, retrocesso econômico e social e redução da qualidade de vida e do bem-estar público. Um quadro de conflito é potencial ameaça a todos, razão pela qual a promoção e o estímulo do direito à paz são permissíveis a todas as pessoas e Estados.

Quanto ao terceiro requisito, a história mostra o quão é operativa a reivindicação contra a violação de um relativo estado de paz já se evidenciou, despertando a formação de alianças no seu combate e gerando a inquietação da imprensa e o alarme de indivíduos.

2.4. Intervenções Humanitárias

Um imbróglio se observa quando deixamos de lado a mais nobre teoria de direitos humanos para aprofundar-nos no espectro prático desse bem jurídico.

A atual conjuntura internacional é formada por pelo menos 190 (cento e noventa) países de soberania não disputada. Isso representa uma vasta cifra de entidades autônomas no exercício da administração, legislação e jurisdição a incidir sobre sua circunscrição territorial e seus nacionais, cada uma com uma relativa noção de moralidade, porém todas com a absoluta convicção de sua soberania.

A problemática surge quando, realizadas generalizadamente, condutas praticadas por um Estado soberano ou com a omissão desse são reputadas como transgressoras dos Direitos Humanos por um outro Estado soberano. Se, por um lado, temos o historicamente comprovado oportunismo daqueles que reivindicam a violação dos Direitos Humanos para satisfazer interesses próprios, do outro vemos persistir

atrocidades como os genocídios, diante dos quais não podemos ver obstruídos os caminhos para o seu enfrentamento.

Assim leciona Thomas Martin Franck:

[...] quando [...] o texto da lei internacional parece proibir todas as intervenções humanitárias em matéria ‘essencialmente dentro da jurisdição doméstica interna de um Estado’ (exceto com a anterior permissão do facilmente vetado Conselho de Segurança das Nações Unidas), a estrita letra da lei pode parecer, na verdade, requerer o a anuência silenciosa de todos os Estados diante de terríveis eventos. Considere, por exemplo, o assassinato genocida de centenas de milhares de Tutsis por seus compatriotas Hutus. O Conselho de Segurança, no momento em que esses eventos emergiram, estava paralisado por ameaças de recurso ao veto. Uma intervenção não autorizada pelo Conselho, apesar de ilegal, poderia ter salvado os Tutsis. Por outro lado, caso fosse a lei permitir Estados intervirem onde quer que eles achem que aparente haver uma egrégia opressão a uma população de outro Estado, isso poderia encorajar pródigos recursos à força em injustificáveis circunstâncias e em violação da soberania estatal.¹²

Rougier A. fez expandir a descrença nas intervenções humanitárias, na medida em que relativizou os conceitos relacionados a justiça e viu como intransponíveis as barreiras políticas que julgou inerentes à questão.

O entendimento do assunto deve contemplar as razões do autor:

Todas as vezes que um poder intervém no nome da humanidade no domínio de outro poder, ele não pode deixar de impor seus conceitos de justiça e política pública no outro Estado, se necessário, por meio da força. Sua intervenção tende definitivamente a traçar o outro Estado dentro da sua esfera de influência moral e social, e finalmente dentro da sua política esfera de influência. Ele irá controlar o outro Estado durante a preparação para dominá-lo. Intervenção humanitária, conseqüentemente, demonstra ser uma engenhosa técnica jurídica para invadir, pouco a pouco, a independência de um Estado, tendo em vista reduzi-lo progressivamente à condição de semisoberania.¹³

Devido à complexidade e à controvérsia que cingem o tema, devemos enaltecer a análise de Franck, porque faz parte da doutrina que, inicialmente, publicou trabalhos representando a corrente cética de Rougier, mas, diante dos acontecimentos históricos, elaborou posição mais equilibrada a respeito da matéria.

Normalmente, as correntes doutrinárias exageram na observância dos princípios da soberania e proporcionalidade jurídicos, resultando, na maioria das vezes, em ingenuidade política. É com equilíbrio no seu juízo doutrinário que Franck cita a

¹² M. FRANCK, Thomas. **Humanitarian Intervention**. In: *Ibid.*, p. 817 (tradução nossa).

¹³ ROUGIER, A. **Revue générale de droit international public**. Sohn, 1910, p. 525-6.

opinião do também professor Ryan Goodman, da qual costumava discordar, para visualizar a questão sob distinta ótica:

O professor Ryan Goodman escreveu um ensaio tentando demonstrar que o reconhecimento formal de um *direito* de intervenção humanitária não iria abrir a porta para a sua exploração por Estados agressivos inclinados a explorar qualquer exceção para a norma de não-intervenção. ‘Sob os termos de estudos empíricos recentes’, ele defende ‘que legalizar a intervenção humanitária deve, em relevantes pontos, *desencorajar* guerras com motivos obscuros...’. [...]

O registro histórico não parece sustentar esse ponto de vista. Escrevendo a um quarto de século atrás [...] eu cheguei a uma conclusão oposta. [...]

Baseado nas evidências de conduta de Estado nas três décadas desde que escrevemos, eu desenvolvi o que pode configurar uma visão mais matizada de intervenção humanitária, mas não mudei muito a minha linha de raciocínio.¹⁴

Para uma percepção mais aperfeiçoada do raciocínio ao qual se apega, deve-se passar por uma contextualização histórica das intervenções humanitárias, abordando os lídimos motivos pelos quais se optou ignorar a soberania de um Estado, até que se verifique a real dimensão da lacuna existente entre a formulação de uma teoria jurídica e a sua prática na política internacional.

2.4.1. *Análise histórica das intervenções humanitárias*

Segundo Franck, “O primeiro sistema organizado de intervenção sistematizada foi organizado pela Sagrada Aliança Europeia após a Revolução Francesa de 1789.”¹⁵

Embora as regras, aprovadas pelo Congresso de *Aix-la-Chapelle* em 1818, fossem destinadas a preservar o sistema monárquico no continente europeu, tivemos, já tão cedo, a violação dos direitos humanos dos gregos como argumento para a primeira intervenção que ocorreria em 1827. Nas palavras de Franck:

Em 1827, a Grã-Bretanha, França e Rússia interviram ‘para prevenir a completa subjugação do povo grego’, e para promover a reivindicação da Grécia de autodeterminar-se perante o Império Otomano. De acordo com Wheaton, entretanto, ‘as principais causas da intervenção na esfera do Império Otomano foram a apreensão de que a Rússia pudesse ganhar formidável preponderância na Europa, caso se tornasse, substancialmente, se não formalmente, a dona do Mar Negro e de Dardanelles, e o grande interesse da Inglaterra em preservar a existência de um neutralizado e garantido poder no Egito e o Levante relativo ao seu Império Indiano.’¹⁶

¹⁴ M. FRANCK, Thomas. **Humanitarian Intervention**. In: *Op. cit.*, p. 820 (tradução nossa).

¹⁵ *Ibidem*, p. 822.

¹⁶ *Ibid.*, p. 821.

Alguns anos antes, porém, a Polônia não hesitou em buscar, na aliança europeia, intervenção similar e por motivos idênticos, em seu território, mas sem êxito algum:

[...] é notável que o Concerto Europeu, em 1825, falhou completamente em defender as ambições de autodeterminação do povo polonês quando a questão foi levantada no Congresso de Viena. Em outras palavras, a causa da intervenção humanitária e suporte para autodeterminação foram perseguidas, sem dúvida, para um exagerada retórica de autoprestígio sobre a sustentação dos ‘direitos’ dos povos, quando, e somente quando, isso coincidia com outros, menos elegantes, porém mais importantes, interesses econômicos e estratégicos dos poderes dominantes do período.¹⁷

Assumir a existência de um direito de intervenção, seja quais forem as condições para sua efetuação, não só possuem o risco de serem manipulados por interesses obscuros de um potencial interventor. O problema maior, verificado na ilustração que se fez, mas presente no ordenamento jurídico internacional, é que o reconhecimento de tal ‘direito’ não é suficiente para assegurar que a violação de soberania não coincida com interesses militares e econômicos, mesmo que haja propósitos humanitários.

Reconheça-se o infortúnio:

[...] em um sistema internacional descentralizado, pode ser difícil distinguir entre verdadeiras crises humanitárias e outras habilmente forjadas tendo em vista gerar uma intervenção. [...] Seja quais forem os méritos dessas disputas, é certamente verdade que o sistema internacional não possui, ainda, recursos mandatários de Estado nas formas de um maquinário legítimo e efetivo para encontrar fatos e avaliar a responsabilidade que assegurariam, em cada hipótese, que as intervenções fossem promovidas apenas em situações legítimas de genuína necessidade. Tal maquinário foi trazido a operação em bases *ad hoc* em alguns recentes acontecimentos, a requisição do Conselho de Segurança, como na determinação dos fatos a respeito da situação na província sudanesa de Darfur depois de 2005. Mas, apesar de o recurso a tal legítima apuração de fatos possa, nos dias atuais, proporcionar potencial segurança às bases de uma intervenção humanitária, ele é, ainda, um processo que é raramente empregado. Sem tal segurança, entretanto, as intervenções, sendo legalizadas, poderiam muito bem serem promovidas contra uma parte inocente por meio da instigação daqueles que mais se beneficiariam. No caso da intervenção do Monte Líbano, por exemplo, foi provado, em última análise, impossível estabelecer, convincentemente, tanto os fatos quanto a responsabilidade final relativa às alegadas atrocidades pelas quais os poderes clamaram estarem intervindo.¹⁸

Até o final do século XIX, passamos pela invasão do território da Turquia, em 1877, na qual tomaram parte Áustria, Prússia, França e Itália, além da Rússia, principal

¹⁷ *Ibid.*, p. 822.

¹⁸ *Ibid.*, p. 824

sujeito da intervenção. Nessa ocasião, era evidente o interesse russo no controle do estratégico território leste europeu, na época, dominado pelo Império Turco.

Ainda, em 1898, a sombra norte-americana na ilha de Cuba manifestou-se por meio de uma intervenção humanitária, de controversa credibilidade se se atentar para os fatos políticos e econômicos que se sucederam no território cubano:

[...] o mesmo pode se afirmar das intervenções de 1877-8 na qual a Rússia, com o apoio da Áustria, Prússia, França e Itália, despejaram os turcos de suas províncias nos Balcãs. Apesar de razões humanitárias haverem sido levantadas [...] Professor Fenwick escreveu que ‘alegações humanitárias são, na maioria dos casos, influenciadas ou afetadas por interesses políticos dos Estados ou Estado interventor’. Similarmente suspeito foi a intervenção de Cuba pelo presidente McKinley em 1898, a qual, na sua mensagem ao Congresso, ele caracterizou como arquitetada ‘na causa da humanidade e para por um fim a barbaridades, derramamento de sangue, fome e horríveis misérias’. Outros notaram ‘a poderosa influência da ameaça ao comércio e aos investimentos’.¹⁹

Mais tarde, episódios antecedentes a Segunda Guerra Mundial marcaram invasões com pretextos também humanitários. Em 1931, O Japão invadiu a Manchúria, e Alemanha alegou idênticas razões na quebra da soberania da Checoslováquia:

Em 1931, o Japão alegou ter invadido a Manchúria por razões humanitárias. Logo antes de lançar sua ofensiva contra a Checoslováquia, Adolf Hitler escreveu ao primeiro ministro inglês Chamberlain a respeito daqueles que seriam de origem étnica alemã naquele território, os quais ‘tem sido maltratados da menos digna maneira, torturados, economicamente destruídos e, acima de tudo, impedidos de realizar por eles mesmos o direito das nações de autodeterminação’.²⁰

Malgrado o fim do Segundo Grande Conflito, e a subsequente substituição da Liga das Nações pela Organização das Nações Unidas, juntamente ao seu Conselho de Segurança, não se presenciou o fim das hostilidades. Com elas, evidentemente, persistiram as alegações de motivos humanitários, expandindo-se os vagos conceitos de “direitos humanos”.

O ano de 1956 teve a Rússia figurando como protetora do povo húngaro. Em 1968 aquela sustentou publicamente que a ocupação da Checoslováquia deveria ser realizada em respeito ao ordenamento jurídico desse país:

Em 1956, tanques soviéticos massacraram a revolta popular da Hungria, alegando ‘por um fim às intervenções e revoltas contrarrevolucionárias’ e

¹⁹ *Ibid.*, p. 825

²⁰ *Ibidem.*

esforços reacionários ‘para apunhalar o povo húngaro nas costas’. Doze anos depois, Moscou defendeu sua intervenção na Checoslováquia como uma missão ‘para limpar a atmosfera [...] e para permitir ao povo checoslovaco de por ordem na sua casa’, diante de ‘inimigos [...] balançando as fundações da ordem e do direito e pisoteando as leis’.²¹

Em 1965, os Estados Unidos voltaram a penetrar as Antilhas Caribenhas, dessa vez na República Dominicana. Mais que por motivos humanitários, alegando, também, ajudar aquele povo a atingir o caminho para a democracia e para a evolução política e econômica, impossível não notar a semelhança desse fato histórico com a invasão do Iraque em 2003, diferenciando-se somente pelo argumento de que, nessa última, havia armas de destruição em massa a serem encontradas:

Intervindo na República Dominicana em 1965, Washington proclamou ser seu objeto prevenir o derramamento de sangue e ajudar ‘as pessoas daquele país [...] a escolher livremente o caminho para a democracia política, justiça social e progresso econômico’. Trazer a democracia para o povo do Iraque, também, tornou-se uma das justificativas para a invasão desse país em 2003, especialmente após o fracasso em constatar as armas de destruição em massa.²²

Não sendo oportuna, no presente trabalho, a avaliação da totalidade de ocorrências históricas de intervenções humanitárias, o que se pretende destacar são a repetitividade dos argumentos oficiais dos autores das intervenções, sempre alegando, publicamente, motivos nobres e a defesa dos Direitos Humanos, quando se verifica haver outros propósitos a impulsionar os atos violadores da soberania de determinado país.

Entretanto, a total descrença no potencial positivo das intervenções humanitárias é a negação da possibilidade de constituir mecanismos que instituam, politicamente, a empatia natural que desloca inteiras sociedades dos seus individuais afazeres para se preocupar com determinada minoria na iminência de sofrer um genocídio. É esse o sentido que se afere da assertiva de Franck:

Isso não quer dizer que toda iniciativa militar tomada sob a rubrica de ‘intervenção humanitária’ é baseada em falsa evidência e motivada primariamente por interesse próprio do interventor, apesar de o professor Brownlie, uma vez, haver concluído que ‘as práticas de Estado justificam a conclusão de que nenhum caso genuíno de intervenção humanitária há ocorrido, com a possível exceção da ocupação da Síria em 1860 e 1861’. Pelo

²¹ *Ibidem.*, p. 826.

²² *Ibid.*, p. 827.

menos quanto a alguns eventos ocorridos desde que essa opinião foi expressada, uma conjuntura mais complexa tem emergido. Pode ser defendido que a intervenção indiana em Bangladesh em 1971, a introdução de tropas pela Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEEAO) na Libéria e Serra Leoa (1989-99), assim como a ação da OTAN contra a República Federal da Iugoslávia a fim de compelir seu exército a se retirar de Kosovo (1999), são ocorrências, precipitadas ou não por diversos motivos, nas quais intervenções possuíram um incontestável efeito humanitário. Sem elas, é muito provável que muito mais pessoas tivessem morrido.²³

Com a criação do Conselho de Segurança da ONU e a dependência, no que diz respeito à legalização das intervenções humanitárias, da abstinência de veto de 5 (cinco) países, temos dois caminhos para se seguir quando surge grave ameaça humanitária internacional. O primeiro, é admitir que, encontrando-se o Direito Internacional Público em um estado primitivo de desenvolvimento, onde a legitimidade das instituições jurídicas fundamentais desse ordenamento ainda são constantemente questionadas, deve-se analisar com proporcionalidade a possibilidade de serem encontradas soluções políticas que validem determinadas intervenções, desde que se levante dados objetivos a fim de justificar a lógica do ato. A segunda defende a ocorrência das intervenções somente se respeitado o procedimento jurídico previsto no ordenamento jurídico internacional, qual seja, a unânime abstinência de veto dos países com o direito de exercê-lo, sustentando o dever de predominância do princípio da legalidade.

2.4.2. Posição liberal

Essa visão, defendida por Franck, afirma que, não obstante a relutância dos Estados em expor sua soberania, existem duas condições que, quando satisfeitas, obtêm a aprovação da maioria deles para as intervenções humanitárias:

1. Que o direito seja limitado a circunstâncias como as de guerra e genocídio, ofensas que são relativamente bem definidas pela lei das nações, e
 2. Que a decisão sobre se aquelas circunstâncias realmente se concretizaram, em determinado momento, é fundamentada em uma instituição confiável que não reflete, meramente, o interesse próprio de um Estado poderoso.
- Quando essas precondições são observadas, a resistência ao exercício de um direito de intervenção humanitária parece dissipar em larga escala. [...] não houve objeção séria, em 1994, quando o Conselho de Segurança autorizou uma coalizão dos que desejavam intervir contra a *junta* militar opressiva a qual havia tomado o poder no Haiti. Em 1998-9, quando medidas coletivas foram tomadas contra a repressão do regime sérvio-iugoslavo contra a

²³ *Ibid.*, p. 828.

população de Kosovo, os fatos em questão haviam sido estabelecidos por observadores da ONU e a oposição da Rússia e da China não encontraram repercussão entre os outros membros do Conselho, os quais, majoritariamente, rejeitaram um convite de censurar a iniciativa.²⁴

Franck alega que, partindo desse pressuposto, há o “direito” de intervenção, mesmo que transitório. Entretanto, ele deve ter sua efetivação legal subordinada a autorização do Conselho de Segurança: “Se esta análise está correta, o *direito* de intervenção humanitária já existe, pelo menos contingentemente, mas ele é exercível, legalmente, apenas após a intervenção ter sido autorizada por uma instituição legítima.”²⁵

De acordo com o raciocínio do autor, a admissão das considerações explicitadas sugerem três questões:

[...] deveria, ou irá, a lei reconhecer tal direito? [...] como tal direito iria ser definido e implementado? [...] o que fazer quando, diante de uma crise humanitária, nenhum Estado está interessado em responder, ou quando, desejando responder, o Conselho de Segurança é bloqueado por uma ameaça de veto, ou exercício arbitrário dele por um membro permanente?²⁶

Além disso, a decisão da instituição responsável por regulamentar as intervenções, no caso, o Conselho de Segurança, pode ficar paralisada dois motivos. Um deles seria quando a deliberação majoritária do Conselho permanece indecisa acerca da real ocorrência das condições necessárias a fim de tornar legítima a intervenção. Muito diferente é o segundo, quando a maioria do órgão delibera positivamente pelo ato e o veto de um dos membros permanentes impede a sua efetivação.

Franck distingue essas hipóteses denominando-as “falha técnica” e “falha real”:

[...] uma distinção deve ser feita entre uma falha real e uma falha técnica para autorizar uma intervenção que deve ser necessariamente demonstrada. Uma falha real de autorizar uma intervenção humanitária ocorre quando a maioria votante dos membros do Conselho de Segurança (nove ou mais dos seus quinze membros) ainda não se encontram convencidos de que ela deve ser promovida. Há várias razões pelas quais eles podem estar relutantes. A extensão da crise humanitária pode não ter ainda sido demonstrada. Ou sua iminência pode ser duvidosa. [...] Ou os custos da intervenção podem ser julgados excessivos, ou excederem os potenciais benefícios.

A questão é bem diferente quando a falha para a autorização é puramente procedimental: o resultado da oposição por um ou dois membros permanentes do Conselho exercendo o poder de veto para frustrar a prontidão

²⁴ *Ibid.*, p. 833-4.

²⁵ *Ibid.*, p. 834.

²⁶ *Ibid.*, p. 835.

da grande maioria em intervir no que eles veem como uma catastrófica crise humanitária. [...] Em ambos os casos de intervenção na Libéria e em Kosovo, as organizações regionais relevantes interviram na ausência da autorização do Conselho de Segurança, a qual se encontrava inviável por conta da relutância de um membro permanente. Subsequentemente, quando tornou-se incontroverso o fato de que a intervenção havia sido ambas humanitária em efeito e essencial em circunstância, que nada menos haveria salvado tamanha quantidade de pessoas da carnificina, o Conselho, *ex post facto*, aprovou implicitamente as ações não autorizadas.²⁷

Franck acredita que, diante de “falha técnica”, intervenções humanitárias promovidas sem a autorização do Conselho de Segurança devem ocorrer. O argumento é o de que, constituindo-se o embaraço de questões meramente procedimentais, essas violações de soberania para o atendimento dos Direitos Humanos possuem grandes possibilidades de, ao final, serem bem sucedidas, ganhando, assim, o crivo internacional e institucional da ONU, e criando precedentes para futuras intervenções:

Se o conselho, repetidamente, engajassem na legitimação retroativa do que sua maioria considera intervenções humanitárias *bona fide*, em inegáveis circunstâncias de extrema necessidade e por meio de coalizões ‘decentes’, a lei seria, então, movida, vagarosamente e imperceptivelmente, como de hábito, de uma prática de mitigação seletiva em direção a uma redefinição da norma legal relevante.²⁸

Admitindo a dificuldade em especificar os parâmetros para o enquadramento de uma intervenção de boa-fé, o professor entende que se deve exigir da ação manifesta evidência de que, sem ela, menos vidas seriam poupadas:

Portanto, se uma ação coletiva é frustrada por ameaça de veto, mas uma coalizão possui prova patente de que a alternativa à ação coletiva é a morte iminente de grande número de pessoas, e de que uma oportuna intervenção pode salvar muito mais pessoas do que se perderia com ela, então a coalizão deve agir [...].²⁹

Justifica-se, portanto, a ação de intervenção, mas se exigem condições prévias e determinadas.

²⁷ *Ibid.*, p. 836-7.

²⁸ *Ibid.*, p. 839.

²⁹ *Ibid.*, p. 842-3.

2.4.3. Posição conservadora

Esse entendimento, muito bem sintetizado por Danilo Zolo, questiona a possibilidade de poder, *a priori*, identificar-se os casos onde a intervenção seria legítima. A posição que diverge do pensamento de Franck não se contrapõe as suas razões éticas, mas duvida da sua implementação prática:

Não podemos discordar de Franck no que concerne a exigência de uma rigorosa verificação dos motivos e fins daqueles que declaram que estão usando a força por conta de uma generosa vocação 'humanitária'. [...] Entretanto, me parece, ele não disponibiliza um critério normativo que nos permita distinguir com clareza entre as (provavelmente poucas) intervenções humanitárias 'genuínas' e as (provavelmente muitas) 'falsas' delas.³⁰

Para a solução do problema, Zolo propõe que se apegue ao ordenamento jurídico internacional. Em outras palavras, defende a legitimidade do Conselho de Segurança da ONU, e a observância às normas jurídicas ali positivadas, e rejeita completamente as coalizões internacionais humanitárias formadas além dos procedimentos dos órgãos das Nações Unidas:

O critério diferenciador [...] deve referir-se, em primeira instância, ao direito internacional positivo em vigor, particularmente à Carta das Nações Unidas e às Convenções multilaterais concernentes aos direitos humanos, assim como ao direito internacional consuetudinário. [...] o critério proposto por Franck para a identificação da autenticidade e legitimidade de uma intervenção humanitária armada (o cálculo *a posteriori* do número de vidas humanas salvas) é impraticável e legalmente insustentável.³¹

O autor sustenta que nunca houve intervenção militar humanitária que, comprovadamente, fugisse do aleivoso padrão histórico, contestando o caso de Kosovo, e alega que o conflito armado não tem o condão de acabar com as raízes dos motivos que geraram os crimes humanitários:

[...] a administração dos Estados Unidos declararam, em várias ocasiões que consideravam Kosovo, mais ainda do que a Bosnia-Herzegovina, um espaço geopolítico de fundamental interesse estratégico para a segurança americana nacional.

Em Kosovo, a guerra civil que estava em curso não era particularmente violenta, acima de tudo quando comparada a outros conflitos localizados na mesma área do Mediterrâneo como a tragédia do povo palestino ou a guerra

³⁰ ZOLO. Danilo. **Humanitarian Militarism?**. *Ibid.*, p. 845-6.

³¹ *Ibidem*, p. 854.

civil na Argélia onde, durante o mesmo período, aproximadamente 90.000 civis foram massacrados sob a absoluta indiferença dos poderes ocidentais. [...] deve-se adicionar que a intervenção militar realizada pelos Estados Unidos e pelas Forças Europeias levaram a morte de milhares de inocentes juntamente com o desrespeito de direitos humanos básico a dezenas de milhares de outros. [...] Discriminação étnica, repressão, e violações sistemáticas de direitos humanos, denunciadas pela Anistia Internacional em numerosas ocasiões, continuaram inalteradas, mas tomaram direção oposta: contra os Sérvios derrotados [...].³²

Nessa linha de raciocínio, os países devem-se restringir às missões internacionais de paz, sem o uso da força, porquanto às intervenções humanitárias que aqui se destaca, as quais se utilizam da força são sempre controversas.

O seguinte excerto constitui a principal razão de Zolo defronte a teoria de Franck:

Isso é, acima de tudo, um critério *a posteriori*, o qual falha em oferecer qualquer direção concernente às decisões a serem tomadas sobre a existência de uma séria emergência humanitária ou a respeito da necessidade de promover uma intervenção armada unilateral no lugar de alternativas hipotéticas como missões de manutenção ou construção da paz focando na monitoração e na assistência civil com o consentimento dos beligerantes. [...] O argumento decisivo deve, entretanto, ser de caráter normativo, baseado no ordenamento jurídico internacional e não em uma pressuposta ética internacional a ser usada deliberadamente para deformar a lei visando seus próprios fins.³³

O ponto de vista conservador de Zolo possui o inteiro ordenamento jurídico internacional a seu favor, e fundamenta-se, basicamente, em três argumentos:

O primeiro ponto é que uma guerra baseada em uma decisão unilateral por um Estado, ou uma aliança de Estados, contra um Estado soberano é, à luz da Carta da ONU e da lei internacional comum, uma guerra agressiva e constitui um crime internacional de tamanha gravidade que o Tribunal de Nuremberg a definiu como um 'crime internacional supremo'. É rigorosamente necessário destacar que a proibição do uso da força militar unilateral e preventiva no artigo 2 (4) da Carta é o pilar que sustenta a integral estrutura das Nações Unidas.

O segundo ponto concerne o banimento do uso de violência contra uma população civil, proibida pela quarta Convenção de Genebra. Ninguém possui o direito de tomar as vidas de (milhares de) pessoas inocentes durante operações militares que, como resultado do uso de armas de destruição em massa, inevitavelmente levam a massacres da população civil.

[...] Há um terceiro argumento que é de grande importância legal. A questão da possibilidade de as autoridades políticas de um Estado, ou de uma aliança militar entre Estados, possuírem o direito de, indiscriminadamente, tomar as

³² *Ibid.*, p. 856-8.

³³ *Ibid.*, p. 860.

vidas de pessoas inquestionavelmente inocentes (mulheres, crianças, idosos, doentes, detidos, nômades), trocando-lhes por aqueles supostamente em perigo de serem mortos e presumidamente inocentes.³⁴

Para o autor, ações como a destacada atividade militar da OTAN em Kosovo, por serem realizadas paralelamente ao Conselho de Segurança da ONU, reduzem a importância desse e põem em risco todo o ordenamento jurídico internacional conquistado após a Segunda Guerra Mundial. O argumento da doutrina liberal, como o de Franck, na prática, dar poder para as potências militares legitimarem as operações ‘humanitárias’ depois do ato. A consequência disso seria a volta aos tempos em que a ONU era inexistente, e vigorava a lei do mais forte.

O discernimento de Zolo é ostensivo, porque nada indica que as operações militares realizadas em nome dos Direitos Humanos mais recentes, como as realizadas pelas forças ocidentais contra o “Estado Islâmico” em 2014, se distinguem eticamente das intervenções humanitárias promovidas desde 1827.

Apesar de encontrar-se o ordenamento jurídico internacional em grau primitivo de normatividade, admitir o comportamento ilegal para legitimá-lo *ad hoc* pode ser comparado como, no direito doméstico, desrespeitar uma Constituição em fase de aceitação procurando validar o seu ato *post facto* por meio de uma emenda.

A provável repercussão é um desprestígio do ordenamento vigente. A teoria de Franck pretende fortalecer o sistema jurídico internacional por meio das intervenções paralelas, criando precedentes de operações militares que, mesmo violando os procedimentos previstos na lei internacional, incorporariam, depois, o ordenamento, modificando-o. Entretanto, ao invés de fortalecer o direito em vigor, pode acabar por enfraquecê-lo, dado que essa prática cria precedente, também, para a violação da disposição normativa internacional.

O Conselho de Segurança da ONU, apesar de ter sua legitimidade amplamente disputada, trouxe incalculáveis benefícios desde sua criação. As resoluções que permitiram os vários armistícios, operações de paz, distribuição de alimentos e medicamentos por diversos países somente foram possíveis por meio de ampla discussão e de sujeição a inúmeras remodelações no processo de sua construção.

³⁴ *Ibid.*, p. 861.

Os efeitos positivos das decisões tomadas em conformidade com os procedimentos previstos em lei, dentre eles o prestígio da ONU, são inevitavelmente ameaçados quando um Estado, unilateralmente, decide ignorar o arranjo jurídico e agir por suas próprias razões. Cria-se um sentimento de insegurança jurídica e um despreço pelo debate jurídico e diplomacia inerentes às modificações da lei feitas de forma lícita

3. A LEGITIMIDADE DA ONU À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Uma questão que, frequentemente, é objeto de disputa entre doutrinadores e estudiosos do Direito Internacional Público e, por conseguinte, com implicações sobre seus organismos e sua estrutura, diz respeito a sua legitimidade.

Sendo o Conselho de Segurança um órgão da Organização das Nações Unidas, e encontrando-se essa no rol de sujeitos de Direito Internacional Público, tem-se por imprescindível a análise da legitimidade desse último. Esse é embrião daquele, e sem ele o outro não existe.

Julga-se conveniente, portanto, conceituar “legitimidade”, verificar o que envolvem as definições e teorias que nela incidem, discutir quais são as condições mais razoáveis a fim de que se admita sua existência e em que consistem tais requisitos, aquilatar a existência de legitimidade do Direito Internacional Público e, ao final, preparar as bases para considerar a integração do Conselho de Segurança com a concepção formulada.

3.1. Conceito de Legitimidade

Allen Buchanan, notório filósofo do direito internacional público contemporâneo, perpetra adequado discernimento entre as duas acepções de “legitimidade”:

Apesar de autores de Direito Internacional Público e Relações Internacionais frequentemente falhem em realizar a distinção, ‘legítimo’ possui ambos, sociológico e normativo significados. Uma instituição que intenta governar é legítima no sentido normativo se, e somente se, tiver *o direito de regulamentar*. Teorias rivais de legitimidade diferem a respeito do que

consiste o direito de regulamentar e de que condições devem ser satisfeitas para uma instituição possuir o direito de regulamentar. Chamar uma instituição de legítima no sentido sociológico é um errôneo meio de dizer que é vastamente *acreditada possuir o direito de regulamentar*.³⁵

Apeguemo-nos, destarte, ao significado normativo de legitimidade, em razão do caráter político-jurídico desta abordagem.

Utilizando-se das palavras de Buchanan, frisa-se a importante verificação da legitimidade normativa do DIP:

“Tanto leis como instituições legais são taxadas de legítimas ou ilegítimas, mas a legitimidade institucional é primordial, na medida em que a legitimidade das leis específicas ou de um corpo jurídico depende da legitimidade das instituições fabricam, interpretam e aplicam as leis (embora instituições legítimas possam, as vezes, produzir leis ilegítimas). Portanto, leis internacionais são legítimas apenas de as instituições que as produzirem forem legítimas.³⁶

O autor emprega, então, as fontes de direito internacional público na base de formulação de seu raciocínio, pelo que se transcreve:

Chamemo-las de instituições-fonte de normas internacionais de (IFNI). Por instituição, aqui, se entende (em esboço) um padrão persistente de um comportamento organizado, regulamentado e coordenado. Usando essa noção genérica de ‘instituição’, nós podemos dizer que existem três tipos de IFNI: a instituição da realização de tratados, a instituição dos costumes de direito internacional e as instituições das administrações globais, a qual inclui uma diversidade de entidade, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), regimes ambientais como os estabelecidos pelos Tratados de Kyoto [...] Instituições de administração mundial, apesar de criadas e sustentadas por meio de tratados celebrados por vários Estados, estão gradativamente tomando funções de fabricação normativa.³⁷

Ademais, antes de adentrar profundamente no tema, tem-se por apropriada a realização da ressalva feita pelo autor, segundo o qual “Atualmente, não há nada próximo de uma adequada teoria de legitimidade do direito internacional público.”³⁸

3.2. O Direito de Regulamentar

³⁵ BUCHANAN, Allen. **The legitimacy of international law**. In: : BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (Ed.). *Philosophy of International Law*. New York, Oxford University Press, 2010, p. 134. (tradução nossa). (grifo nosso).

³⁶ *Ibid.*, p. 134/135. (tradução nossa)

³⁷ *Ibid.*, p. 135. (tradução nossa).

³⁸ *Ibid.* (tradução nossa)

A “legitimidade normativa” existe quando há, no que concerne àquelas “instituições” apresentadas, o “direito de regulamentar”. Passa-se, agora, à sua análise.

Buchanan, abordando o assunto, diz haver fracas e fortes interpretações do termo “direito de regulamentar”, e é competentemente conciso quando observa a mais importante delas, qual seja, a visão doutrinária dominante:

O que pode ser denominada a visão filosófica dominante (VFD) de *legitimidade de estado* emprega um fortíssimo entendimento do direito de regulamentar, o qual tem incluso seis elementos: (a) os agentes das instituições são eticamente justificados em engajar em funções governamentais, o que inclui a emissão de regras e inclusão de custos e benefícios a vários agentes, a fim de facilitar a complacência com esses (a condição da governança justificada); (b) os agentes da instituição são eticamente justificados em usar coerção para assegurar a condescendência com as regras da instituição (a condição da coerção justificada); (c) apenas os agentes da instituição são eticamente justificados em engajar nas funções governamentais no domínio da ação em questão (a condição de exclusividade justificada); (d) os agentes da instituição são moralmente justificados no uso de coerção com o fim de prevenir outros de tentarem engajar nas atividades governamentais dentro do seu domínio (a condição de exclusividade de coerção); e (e) aqueles que a instituição tenta governar tem uma obrigação ética essencialmente autossuficiente para sujeitar-se à (todas) as regras que a instituição impõe (a condição da obrigação ética essencialmente autossuficiente).³⁹

Essa definição de legitimidade, abraçada pela corrente majoritária da doutrina jurídico-filosófica, de tão rigorosa, excluiria a unanimidade das instituições internacionais. Tendo isso em mente, o autor roga por uma interpretação mais flexível de “legitimidade normativa”:

Entretanto, não há razão para assumir que apenas instituições que governam (regulamentam) dentro desses rígidos parâmetros podem ser ditos serem legítimos ou ilegítimos, isto é, podem ter o direito de regulamentar ou faltá-lo. Na realidade, existem muitas instituições, incluindo todas as instituições internacionais existentes, que não regulamentam nesse rijo sentido e nem mesmo clamam fazê-lo. É *mais* plausível dizer que a rígida noção de governança delimitada pela concepção filosófica doutrinária de legitimidade é pertinente se nós focarmos apenas na legitimidade de uma espécie peculiar de instituição, qual seja, o Estado.

Uma maneira melhor de entender o elemento de ‘ser eticamente justificado em governar’ de legitimidade é o seguinte: ser eticamente justificado em emitir regulamentos e buscar assegurar sua aquiescência por meio de apensar custos para a sua não-complacência e/ou benefícios para sua complacência.

[...] O entendimento da VFD acerca do que vale como *regulamentar* (isto é, governar) é tão impropriamente rígido como o entendimento do direito de regulamentar. Muitas instituições internacionais legais não clamam um direito de regulamentar *exclusivo*, fazendo, ainda assim, perfeitamente plausível perguntar se elas são legítimas (em um sentido relativo). Por

³⁹ *Ibidem*. p. 138/139. (grifo do autor). (tradução nossa).

exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC) não clama que ela somente é justificada em engajar-se multilateralmente para promover a liberalização do comércio; ela reconhece a legitimidade dos regimes regionais de comércio que promovem tal liberalização. Similarmente, o Tribunal Penal Internacional (TPI) não clama ser o único tribunal que deve justificadamente promover ação penal em crimes internacionais especificados em seu estatuto.⁴⁰

Dessa forma, expondo a extrema inflexibilidade doutrinária, propõe:

Minha proposta, assim, é proceder em admitir que, para as IFNI, legitimidade como o direito de regulamentar inclui dois principais elementos: (1) a instituição deve ser eticamente justificada na intenção de governar (deve ter a liberdade-direito ética ou permissão para tentar governar) no sentido de emitir regulamentos (que prescrevam deveres a vários sujeitos) e na intenção de assegurar a complacência com eles com a imposição de sanções para a não-complacência e/ou benefícios para a complacência e (2) aqueles para os quais os regulamentos sejam dirigidos [...] tenham suficientes razões éticas essencialmente autossuficientes para complacência e outros (incluindo cidadãos de Estados) tenham suficientes razões éticas essencialmente autossuficientes para apoiar os esforços da instituição em assegurar a complacência com suas diretrizes ou ao menos tenham suficientes razões éticas essencialmente autossuficientes para não interferir com esses esforços. [...] Essa formulação tem várias vantagens. [...] a maioria das IFNI, como as instituições internacionais em geral, não empregam coerção de modo a assegurar complacência com suas regras, e não clamam o direito de fazê-lo. Portanto isso evita o erro de simplesmente aplicar às IFNI a rígida concepção de legitimidade que pode ser apropriada para o Estado.

A recomendação acima possui, principalmente, o objetivo de distinguir a legitimidade das instituições de direito internacional daquelas concernentes ao direito doméstico.

Como possuímos um ordenamento jurídico internacional na qual a presença coercitiva é a exceção normativa, parece mais razoável adequar o conceito de legitimidade para essas, caso contrário, teríamos como ilegítimas inúmeras instituições de direito internacional que realizam nobres funções no âmbito mundial.

Há, embora as dificuldades se apresentem, a necessidade de relacionar a legitimidade das instituições de direito internacional a uma perspectiva ética. Isso não significa que o elemento coercitivo não cumpra importante papel na persuasão das normas internacionais, ele só não é elemento essencial para a caracterização da legitimidade dessas.

⁴⁰ *Ibid.* p. 141/142. (grifo do autor). (tradução nossa).

3.3. Os defeitos do modelo familiar de legitimidade do DIP

Como o Direito Internacional Público é, ainda, muito rudimentar, se vislumbrado ao lado dos evoluídos sistemas jurídicos domésticos que possuímos atualmente, uma ideia demasiadamente ingênua de legitimidade, que por muito tempo representou um juízo bem determinado dos pensadores do DIP, permanece vívida nas relações jurídicas internacionais.

Essa é a visão do consenso mútuo, bem explicitada por Buchanan:

Partindo do pressuposto de que as instituições são o sujeito primário das avaliações de legitimidade, e de que a legitimidade das normas jurídicas dependem da legitimidade das instituições que as criam, pode ser, inicialmente, tentador dizer que a questão da legitimidade do direito internacional pode ser respondido por uma via extremamente simples: normas são legítimas normas internacionais se, e somente se, elas são produzidas por meio *da instituição de consenso de Estado*, isto é, se elas são criadas em acordo com os procedimentos que os Estados concordaram para que sejam formuladas as normas jurídicas internacionais, **os quais requerem que os Estados devem consentir na criação de leis**. A visão de legitimidade do consenso de Estado tem sido, de longe, a visão dominante entre teóricos de direito internacional.⁴¹ (Grifou-se)

Em outras palavras, essa teoria diz que, sendo as instituições originadoras das normas jurídicas internacionais legítimas, as normas criadas por essas seriam necessariamente legítimas.

Até esse ponto, não deveria existir vultosas controvérsias. O problema está na destacada condição de consenso entre Estados para a criação de normas jurídicas internacionais, a qual se encontra presente, desde muito tempo, no ordenamento jurídico internacional.

Esse modo de admitir a legitimidade das leis internacionais tem como resultado que a legitimidade de uma norma jurídica tem presença apenas quando há concordância entre líderes pontuais de nações na celebração de um negócio jurídico que dê luz à uma norma jurídica. Ora, se não há consenso, não há lei internacional sobre qualquer matéria, significando que se, hipoteticamente, nenhum Estado entrasse em acordo

⁴¹ *Ibid.*, p. 152. (grifo nosso). (tradução nossa).

quanto a qualquer criação de lei internacional, não haveria sequer uma norma jurídica legítima.

Dado o seu grau de notoriedade, nem mesmo o juízo de Buchanan seria preciso para concluir que essa visão distorcida da legitimidade do DIP acarreta injustiças:

O consenso de Estados de fracos deve carecer de voluntariedade substancial, porque Estados fortes podem fazer os custos da sua não anuência proibitiva. Além disso, em vários casos, Estados não representam todos ou mesmo a maioria do seu povo; eles não são suficientemente democráticos para admitir como razoável a afirmação de que o consenso entre Estados, por si só, legitima aquilo que os Estados consentem. [...] estreita aderência ao requerimento de consenso de Estado é uma cara maneira de proteger contra a predação: ela dá a cada Estado, inclusive o mais opressivo deles, um veto contra qualquer mudança progressiva no direito internacional.

3.4. A evolução da “democracia global”

Juntamente à difundida ideia de que o consenso entre Estados é condição necessária para a legitimidade do ordenamento jurídico internacional encontra-se o pensamento de que não é legítima uma organização internacional, ao menos que ela seja estritamente democrática. Em outras palavras, a não ser que a representação, nas organizações internacionais, fossem obtidas de acordo com um sistema eletivo global, onde a maioria dos votos de todos os cidadãos do mundo seriam o fator determinante, não haveria legitimidade.

Essa concepção tem raízes no basilar pensamento de Kant, que influenciou Rawls e Habermas nas suposições de uma democracia global, com repercussões para a difusão do pensamento de que as instituições pertencentes a essa abstração jurídico-política devem ser necessariamente democráticas.

Como não poderia faltar, transcreve-se, a partir do raciocínio primoroso de Amanda Perreau-Saussine, o ressamido texto Kantiano, quando, em “Paz Perpétua”, idealiza uma circunstância jurídica internacional muito bem metodizada, cuja repercussão incidiria nos magistrais pensamentos dos mais brilhantes doutrinadores do DIP:

Difundidas concepções de direito das nações refletem um rígido contrato social internacional: o conceito central do direito das nações é 'necessariamente ligada' a uma ideia de 'federação livre de Estados republicanos'. Em 'Paz Perpétua', Kant propõe três requisitos para federação pacífica. O primeiro 'artigo definitivo de paz perpétua entre Estados' requer que a constituição civil de todos os Estados-Membros da federação seja republicana [...] O segundo artigo requer a criação dessa federação pacífica,

já iniciada no reconhecimento pelos Estados das normas do direito das nações. O terceiro artigo requer, como um 'suplemento' (ao direito doméstico republicano e direito das nações), reconhecimento dos 'direitos dos homens, como cidadãos do mundo' às 'condições de hospitalidade universal'. Os direitos 'de visitação' permitem 'uma experiência de comunicação com os habitantes originais' Graças a esses, a federação pacífica irá estender-se gradualmente.⁴²

O modelo kantiano iria inspirar aquele que, para muitos, se confunde com a doutrina mais influente do direito internacional do século XX, a formular suas bases para uma democracia global utópica. John Rawls vai-se distanciar de Kant apenas quanto ao meio de obtê-la, já que, diferentemente do filósofo alemão e parêlo à Habermas, acredita no correto delineamento das instituições internacionais para esses fins, em vez do modelo kantiano que fia-se à uma transformação moral das comunidades por meio da razão. Não se pode deixar de contemplar a síntese de Perreau-Saussine:

Assim como Kant, Rawls procura justificar princípios práticos apelando à uma concepção de raciocínio prático. Mas, diferentemente de Kant, Rawls não aspira construir um juízo de princípios que gerem o raciocínio prático possível (e assim 'publicável'): Rawls sustenta que 'nem tudo pode ser construído e toda construção tem uma base, determinados materiais [...] dos quais se originou.' [...] Ele busca construir não uma completa filosofia ética de uma comunidade moral, mas apenas princípios de justiça que se integrem com a 'experiência', 'convicções', ou 'intuições' daqueles vivendo em um sistema de democracia liberal.

[...] Rawls distingue sua visão original de justiça, que se aplica à representação de um povo dentro de um Estado, do seu entendimento de normas justas destinadas a serem aplicadas a uma sociedade de Estados ou 'povos'. Explicitamente seguindo Kant, Rawls admite que um governo mundial 'seria ou um despotismo global ou tentaria governar por meio de um frágil império tumultuado por disputas civis enquanto várias regiões e povos tentariam ganhar sua autonomia e liberdade política'. Ele introduz um 'contrato duplo', uma segunda 'posição original' para ilustrar como sociedades liberais podem realizar um papel timoneiro no desenvolvimento de uma 'lei dos povos'. Na sua segunda 'posição original', os representantes do povo irão concordar com uma 'Lei dos Povos' que irá oferecer termos justos de cooperação à sociedades iliberais e hierarquizadas (incluindo a exclusão de Kant na interferência coerciva em assuntos de outros estados) e proteger os mínimos direitos de asilo dos indivíduos (ampliando o cosmopolita 'direito de visita' mínimo de Kant). Esse 'razoável Direito dos Povos' mira a refletir as existentes limitações do direito internacional no uso da força e atuais entendimentos de direito internacional público humano.

[...] Duas ideias motivam a Lei dos Povos. A primeira é a de que os grandes males da história da humanidade (guerra injusta, opressão, perseguição religiosa, escravidão etc.) resultam de injustiça política. [...] A segunda é a de

⁴² PERREAU-SAUSSINE, Amanda. Immanuel Kant on International Law. *In*: BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (Ed.). **Philosophy of International Law**. New York, Oxford University Press, 2010, p. 108/109 (tradução nossa).

que, uma vez eliminada a injustiça política por seguintes justas (ou ao menos decentes) políticas sociais e estabelecimentos de justas (ou ao menos decentes) instituições basilares, esses problemas irão, eventualmente, desaparecer.⁴³

Novamente nos utilizamos da análise da autora, para entender que Jürgen Habermas é inspirado por bases semelhantes, mas se destaca por sua ousada credulidade quanto ao protagonismo das instituições no percurso para uma democracia global:

[...] Habermas emprega um ‘ponto de vista ético’ inerente ao nosso uso da linguagem e o qual ele defende não poder ser atingido por qualquer um filósofo ‘perito em justiça’: ‘o que é necessário é um “real” processo de argumentação no qual os indivíduos afetados cooperem’.

Rejeitando a noção de Kant de direito internacional como um complemento ao direito constitucional e cosmopolita, Habermas argumenta que o direito internacional deve ser transformado em uma global ou cosmopolita ‘lei dos indivíduos’: tratando as objeções de Kant a um Estado global como focado exclusivamente em preservar a diversidade nacional de culturas, Habermas diz que a posição de Kant foi [...] ‘provincial’, e ignorou o ponto de que “povos” de Estados independentes que restringem sua soberania pelo bem de um governo federal não precisa sacrificar suas distintas identidades culturais’. O Leviathan global de Habermas [...] só pode ser realizado por meio do discurso democrático possibilitado por instituições democráticas: isso vai resultar na ‘transformação democrática da moralidade em um sistema positivo de direito com procedimentos legais de aplicação e implementação’. Leis ‘democraticamente geradas’ são inerentemente racionais e legítimas: legislação democrática é um ‘procedimento gerador de legitimidade’.

Invocando o ‘o universalismo ético que guia as propostas de Kant’, Habermas endossa propostas de transformar as Nações Unidas em uma ‘democracia cosmopolita’, concentrando em ‘estabelecer um parlamento mundial (de representantes da totalidade dos cidadãos do mundo), desenvolvendo um mais completo sistema jurídico mundial, e instaurando a atrasadíssima reorganização do Conselho de Segurança’.⁴⁴

(Grifou-se)

As propostas dos doutrinadores são, inegavelmente, coerentes, mas a procedência do argumento de Buchanan, o qual se exhibirá ulteriormente, quanto às venturosas consequências de algumas dessas classificações no campo da legitimidade é insuperável.

Primeiramente, faz-se conveniente abordar a avaliação sobre Rawls, que, em cima dos pilares compostos por Immanuel Kant, excogitou uma patente teoria de democracia global, para, depois, abordar uma verificação acerca do anseio por ela deixada frente ao apercebimento inelutável de suas lacunas. Nesse sentido:

⁴³ *Ibidem*, p. 126/127.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 128/129. (grifo nosso, tradução nossa).

Apesar de os ‘representantes’ de Rawls na segunda posição originária trazerem-lhe apenas suas ‘concepções políticas de justiça’ e nenhuma ‘concepção do que é bom’, em pactuarem numa lei dos povos eles devem decidir ‘qual ambiente ético’ eles desejam ver. Nenhuma proposta é oferecida a respeito de como esse julgamento ético deve ser feito, nem de como ‘instituições’ construídas em linha com ‘a Lei dos Povos’ pode e irá eliminar os grandes males da história da humanidade.⁴⁵

Este é o momento para a conveniente interferência ideológica de Buchanan, que conclui encontrar Habermas empecilhos na esfera da praticidade:

A Concepção da Democracia Global é frequentemente criticada por ser utópica. A ideia é a de que as condições para uma democracia global (no sentido majoritário-individual) não existem e não prováveis de existir em um futuro próximo. [...] Aqui somos levados a concluir que, ou o modelo de democracia atualmente aplicado aos Estados é muito exigente para ser aplicado às IFNI (Instituições-fonte de Normas Internacionais), ou nenhuma IFNI é legítima, porque elas falham em satisfazer aquele modelo. [...] Consubstanciando, nós defendemos que o requisito da democracia global nesse sentido é fortemente insensata por duas circunstâncias: primeiro, os benefícios que as instituições de governo global providenciam são relevantemente valiosos e não são prováveis de serem confiavelmente providenciados sem elas; segundo, os valores-chave que subjazem o requisito da democracia global podem ser razoavelmente aproximados se essas instituições satisfizerem condições mais viáveis, incluindo o que chamamos de **Conceptualizações Liberais**. Por essa definição nós queremos dizer que essas **instituições devem cooperar com agente epistemológicos externos (indivíduos e grupos exteriores à instituição, especialmente organizações sociais-civis transnacionais) a criarem condições sob as quais os objetivos e processos da instituição, bem como os termos da conceptualização institucional vigente, podem ser contestados e revisados analiticamente em função do tempo, e em uma maneira que ajude a assegurar uma consideração de interesses legítimos cada vez mais inclusiva, mediante processos deliberativos extensamente transparentes.**⁴⁶ (Grifou-se)

Lúcido é o argumento transcrito, porque as instituições não surgem perfeitas. Elas vão evoluindo e moldando-se em função das circunstâncias políticas, econômicas, sociais e ideológicas que a acompanham no passar do tempo.

Apesar dos defeitos de representatividade inerentes às instituições internacionais, condicionar sua legitimidade, atualmente, a requisitos como os impostos por Habermas, facilitaria mais a dissolução e o desprestígio dessas organizações do que incentivaria o aperfeiçoamento ideal.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 128. (grifo nosso, tradução nossa).

⁴⁶ BUCHANAN, Allen. **The legitimacy of international law**. In: *Ibidem.*, p. 158 (tradução nossa).

Dessa forma, o mais razoável é esperar o conceito de legitimidade evoluir conforme as circunstâncias acima citadas, simplesmente porque requisitos como o da representatividade democrática global são, por ora, impraticáveis.

4. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Dentre as instituições de Direito Internacional Público, não há embate acerca de que as mais importantes delas emanam ou constituem organismos da Organização das Nações Unidas.

Criada em razão da necessidade de se implementar uma organização internacional de natureza multilateral, depois do fracasso da Liga das Nações ditado pela Segunda Guerra Mundial, a ONU somente pôde existir com o órgão do Conselho de Segurança, porquanto nesse se fazia representada a supremacia das principais potências mundiais nas decisões políticas de maior relevância.

Os aspectos fundamentais de abordagem cingir-se-ão na história desse instituto, em sua organização, estrutura, evolução de sua constituição e na sua harmonia com o Direito Internacional Público.

4.1. A Criação da Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU foi elaborada a partir de duas conferências. A primeira sendo conhecida como Dumbarton Oaks, teve início no final de agosto e terminou no início de outubro de 1944. A segunda foi a conferência de São Francisco, a qual se estabeleceu no final de abril e durou até os fins de junho de 1945.

Stanley Meisler afirma que “As Nações Unidas foram, principalmente, ideia dos Estados Unidos, e a sua estrutura hoje segue aproximadamente os planos preparados pelos diplomatas americanos durante a Segunda Guerra Mundial”⁴⁷. O presidente norte-americano, Roosevelt, segundo o autor:

[...] falava sempre da necessidade de Quatro Policiais, os Estados Unidos, a União Soviética, Inglaterra e China, a fim de ordenar o mundo pós-guerra. Os policiais iriam operar fora do âmbito de uma casa regida por uma organização internacional, mas seria a força e unidade dos policiais que dariam vitalidade àquela organização. [...] Quando a conferência de Dumbarton Oaks foi anunciada, Roosevelt [...] explicou aos repórteres o que tinha em mente: se algum agressor ‘começasse a espalhar-se e buscasse

⁴⁷ MEISLER, Stanley. **United Nations: A History**. New York, Grove Press, 2011, p. 3.

conquistar territórios ou invadir seus vizinhos', a nova organização iria 'pará-lo antes que ele sequer o iniciasse'.⁴⁸

Quanto ao então primeiro-ministro britânico: “Winston Churchill, temeroso em relação às artimanhas pós-guerra de Joseph Stalin, estava mais preocupado em moldar uma aliança Europa-Occidental-Americana de forma a balancear o poder da União Soviética”.⁴⁹

Mirando uma cuidadosa análise das aspirações do líder soviético, Meisler cita o historiador russo Henry A. Trofimenko:

A visão pós-guerra de Stalin era mais próxima daquela de Churchill do que da de Roosevelt. Ele pretendia conquistar um cinturão no leste europeu que iria proteger a União Soviética de qualquer futura intervenção alemã ou outra agressão europeia. Como a visão dos Quatro Policiais de Roosevelt liderando uma organização universal de manutenção da paz não parecia ir de encontro aos seus planos pós-guerra, Stalin a aceitou. ‘Eu penso que Stalin, com toda sua torpeza, intriga e brutalidade no que se refere ao seu próprio povo’, diz o historiador russo Henry A. Trofimenko, ‘estava serio sobre aquilo. (...) Ele realmente estava preparado para policiar o mundo junto aos Estados Unidos, convenientemente apoderando-se, no processo, de alguns pedaços de terra negligenciados’.⁵⁰

A conferência de Dumbarton Oaks, primeira reunião oficial dos líderes diplomáticos da União Soviética e Estados Unidos, os protagonistas da criação do que viria a ser a ONU, agrupou duas principais contendas. A primeira se referia ao desejo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) de obterem, para cada uma de suas dezesseis repúblicas, um assento na Assembleia Geral da organização, obtendo a relutância da Inglaterra e dos Estados Unidos derivado do perigo de encontrarem-se dominados pela URSS nas votações comuns. A segunda questão foi a respeito do direito ao veto no Conselho de Segurança. Essa cingia-se no desejo de que o direito ao veto fosse inexistente às partes envolvidas nos conflitos em tela, posição suportada pelos Estados Unidos e combatida pela URSS, a qual almejava o veto como recurso absoluto.

Nas palavras de Meisler:

A conferência de sete semanas terminou no dia 7 de outubro com o vital tema do veto deixado em aberto. O esboço final das propostas de Dumbarton Oaks para as Nações Unidas, publicados dois dias depois, determinou que ‘a

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid. p. 4.

questão do procedimento de votação no Conselho de Segurança ainda encontra-se sob consideração'.⁵¹

Em janeiro de 1945, no encontro, em Yalta, de Roosevelt, Stalin e Churchill, designado para resolver as últimas pendências do fim da Segunda Guerra Mundial, o secretário de estado norte-americano apresentou uma nova proposta a respeito do principal assunto concernente ao Conselho de Segurança:

Os Grandes Cinco teriam o direito ao veto em todas as questões, exceto às procedimentais, diante do Conselho de Segurança. No caso de uma disputa pacífica, entretanto, um membro do Conselho deveria se abster de votar se configurasse parte na contenda. Essa fórmula, como os americanos a entendiam, significava que nenhum dos Grandes Cinco poderia prevenir uma matéria de ser trazida ao conselho, embora pudessem eles vetar qualquer decisão no mérito da questão. A única exceção à regra, disputas pacíficas envolvendo os Grandes Cinco, não se faria significativa, porquanto a crucial atribuição do Conselho de Segurança era a paralização e punição de agressão, e não a arbitração de argumentos pacíficos.

Sem maiores embates, o ministro de relações exteriores soviético V. M. Molotov aceitou essa fórmula.⁵²

No que diz respeito a segunda questão deixada em aberto em Dumbarton Oaks, os soviéticos desistiram de exigir as dezesseis cadeiras na Assembleia e depois de breves negociações ficou acertado de que apenas Ucrânia e Bielo-Rússia possuiriam o direito ao voto. “Roosevelt, Stalin e Churchill também concordaram que a conferência das nações seria celebrada em São Francisco, dentro de alguns meses, a fim de adotar a Constituição das Nações Unidas”.⁵³

A conferência de São Francisco reuniu delegações de diplomatas dos principais países envolvidos nas negociações e realizou-se sem grandes divergências ao que foi decidido em Yalta, e a constituição das Nações Unidas foi aprovada por unanimidade:

Por um voto de vinte a dez (com quinze abstenções e cinco ausências), a conferência decidiu manter a formula de veto de Yalta.

Em 25 de junho, exatamente dois meses depois da cerimônia de abertura, a conferência de São Francisco aprovou por unanimidade a nova Constituição das Nações Unidas. A constituição iria ‘viger’, de acordo com o artigo 110, quando todos pertencentes aos Grandes Cinco e uma maioria dos restantes depositarem suas ratificações. Isso ocorreu em 24 de outubro de 1945 [...].⁵⁴

⁵¹ Ibid. p.12.

⁵² Ibid. p. 13.

⁵³ Ibid. p. 14.

⁵⁴ Ibid. p. 18/19/20.

Vê-se, portanto, com nitidez a indispensabilidade do Conselho de Segurança na criação da Organização das Nações Unidas, representada, essencialmente, na sua motivação histórica. Essa foi constituída em razão do temor de que a paz mundial não pudesse ser preservada sem um organismo internacional que possibilitasse que deliberações acerca da segurança mundial fossem discutidas multilateralmente.

4.2. Legislação específica do Conselho de Segurança

A constituição das Nações Unidas, como não poderia deixar de fazer, reservou um capítulo (V) especialmente ao Conselho de Segurança, agregando toda a normatividade relativa à estruturação, procedimento e competência.

4.2.1. Composição

O arranjo inicial do Conselho foi reajustado diversas vezes. Oportunamente, foi-se expandindo o número de países a figurarem como membros não permanentes. Atualmente, além dos permanentes China, França, Reino Unido, Estados Unidos e Rússia, que substituiu a URSS ao fim da guerra fria, tem o órgão 10 membros cuja eleição vincula-se à assembleia geral e tem caráter rotativo. Isso é devidamente visualizado com a exposição do art. 23:

Art. 23º

1. O Conselho de Segurança será constituído por 15 membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá 10 outros membros das Nações Unidas para membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros objetivos da Organização e também uma distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos membros não permanentes, depois do aumento do número de membros do Conselho de Segurança de 11 para 15, dois dos quatro membros adicionais serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine o seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada membro do Conselho de Segurança terá um representante.⁵⁵

⁵⁵ Disponível em: < <http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/12> > Acesso em: 20 out. 2014. (grifo nosso)

Há, aparentemente, um esforço dos Estados idealizadores do Conselho no sentido de expandir a participação de membros das Nações Unidas, principalmente com o fim de dar a esse órgão um caráter mais democrático e representativo. Entretanto, como oportunamente se verificará, os membros não-permanentes aproximam-se mais da figura de testemunha e menos da atribuição de componente dessa instituição.

4.1.2. Competência

Nos Arts. 24, 25 e 26 do Capítulo V, a Carta estabelece em abstratos termos as funções as quais se deve dedicar o Conselho de Segurança, além de reforçar seu caráter coercivo.

São funções inerentes ao Conselho, conforme a Carta, a manutenção da paz mundial, a consolidação de um sistema de regulação de armamentos e o dever de submeter relatórios anuais à Assembleia Geral:

Art. 24º

1. A fim de assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os objetivos e os princípios das Nações Unidas. Os poderes específicos concedidos ao Conselho de Segurança para o cumprimento dos referidos deveres estão definidos nos capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá à apreciação da Assembleia Geral relatórios anuais e, quando necessário, relatórios especiais.

Art. 25º

Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e aplicar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Art. 26º

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o mínimo possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de elaborar, com a assistência da Comissão de Estado-Maior a que se refere o art.º 47, os planos, a serem submetidos aos membros das Nações Unidas, tendo em vista estabelecer um sistema de regulamentação dos armamentos.⁵⁶

⁵⁶ Ibidem

Verifica-se, portanto, a relação de anuência dos integrantes das Nações Unidas para com as resoluções do Conselho, na medida em que esse se obriga em prestar informações de sua atividade à Assembleia Geral.

4.1.3. Votação

À votação ficou dedicado o Art. 27, basicamente estabelecendo aquilo que foi determinado em Yalta.

Nas questões procedimentais, o Conselho de Segurança se aproxima mais do regulamento que rege a Assembleia Geral, exigindo o voto afirmativo dos membros do Conselho, sem diferenciação quanto às deliberações dos “Grandes Cinco”.

Em relação às demais votações, é expressa a exigência de que devem constar as deliberações dos membros permanentes, consolidando a importante questão do veto, sem a qual, muito provavelmente, não se teria chegado a concreta constituição da ONU.

Art. 27º

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.
2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões de procedimento, serão tomadas por um voto afirmativo de nove membros.
3. As decisões do Conselho de Segurança sobre quaisquer outros assuntos serão tomadas por voto favorável de nove membros, incluindo os votos de todos os membros permanentes, ficando entendido que, no que se refere às decisões tomadas nos termos do capítulo VI e do nº 3 do art.º 52, aquele que for parte numa controvérsia se absterá de votar.

Apesar de não haver menção explícita ao instituto do veto, confere-se, a partir da leitura do dispositivo colacionado, a exigência do voto afirmativo de todos membros permanentes. Isso contradiz a ideia de igualdade soberana entre as nações, ao mesmo tempo em que reflete a carência representativa do Conselho.

4.1.4. Procedimento

Na norma que segue a regulação da votação, o Art. 28 visa estabelecer a permanência do órgão, o qual deve, juntamente com a apresentação anual de relatório para a Assembleia, manter constantes os encontros entre seus membros, o que vem, na prática, sendo obedecido, menos frequentemente em tempos de paz e mais durante a ocorrência de conflitos armados.

Além disso, o final do artigo torna positivado um instituto que sempre foi muito recorrente nas matérias de maior relevância no plano internacional, que é a diplomacia extraoficial, pela qual os países não se restringem às sessões oficiais do Conselho para iniciarem as negociações, tornando o procedimento deliberativo mais simples e célere.

Art. 28º

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança estará, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.
2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um dos seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.
3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares fora da sede da Organização, que julgue mais apropriados para facilitar o seu trabalho.

A Carta, como era de se esperar, reconhece a autonomia do Conselho, tanto em sede de regulamentações próprias como para delegar funções, para que, agindo de forma descentralizada, possa resguardar a atuação dos membros do Conselho para questões essencialmente políticas, e o restante, como, por exemplo, a concretização de operações militares, seja cumprida por designações.

Art. 29º

O Conselho de Segurança poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho das suas funções.

Art. 30º

O Conselho de Segurança adotará o seu próprio regulamento, que incluirá o modo de designação do seu presidente.

Os dois últimos artigos do capítulo possuem teor mais político que normativo. Visando refletir a imagem de um órgão democrático e participativo, o Conselho de Segurança prevê a participação dos Estados que, embora excluídos desse instituto, tem interesse tangente às questões que estejam sendo debatidas. Evidente que o envolvimento se limita a observação do expediente, sem qualquer influência material de conteúdo decisório.

Art. 31º

Qualquer membro das Nações Unidas que não seja membro do Conselho de Segurança poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido membro estão especialmente em jogo.

Art. 32º

Qualquer membro das Nações Unidas que não seja membro do Conselho de Segurança ou qualquer Estado que não seja membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte numa controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem direito a voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não seja membro das Nações Unidas.

Percebe-se que, apesar de se estar, teoricamente, consagrado o princípio da igualdade soberana entre os Estados, o Conselho de Segurança é a prova de que, na prática, isso não ocorre.

Um organismo com plenos poderes para emitir resoluções acerca de intervenções militares e operações de paz com incidência em todos os territórios do globo terrestre exige o voto afirmativo de apenas 5 Estados soberanos, desprezando o princípio ora louvado na própria Carta de que todas as nações são igualmente soberanas. Além dessa explícita contradição, outro fator que desserve à legitimidade do Conselho de Segurança é o de que, ordinariamente, as intervenções em detrimento de uma unidade soberana, quando não aprovadas ou mesmo há receio de serem vetadas por um dos cinco membros permanentes do órgão, são empreendidas por meio de órgãos alheios a Organização das Nações Unidas, como a OTAN. Isso não somente mitiga o respaldo da ONU ou do Conselho de Segurança, mas, principalmente, contribui para a propagação da ideia de que tais instituições não existem acima das vontades políticas de seus membros.

Todo prejuízo na legitimidade do Conselho de Segurança, como o uso indiscriminado da OTAN para intervenções unilaterais, são seguidas de ampla insegurança jurídica no plano internacional. A prova disso são as recentes perturbações da ordem política e militar no Oriente Médio e na África, onde se configura um caos cada vez mais nítido de fronteiras entre países como a Síria e o Iraque, e a absoluta indiferença de milícias quanto aos Direitos Humanos. O início do ano de 2015 têm o nordeste inteiro da Nigéria dominado pelo Boko Haram, grupo que assume ter sequestrado inúmeras crianças, dizimado outras centenas delas e assassinado quaisquer seres humanos por frívolos motivos. Na Síria e no Iraque, é próspera a situação de grupos terroristas como a Al-Qaeda e o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIS). O Irã, cuja agenda política passa, explicitamente, pela eliminação do Estado de Israel, amedronta o Ocidente com o desenvolvimento de armas nucleares, na medida que esse último, no final semestre de 2014, engajou-se em práticas militares em Gaza que não preservaram nem mesmo os civis. O leste Europeu presencia evento similar a invasão da

Alemanha nazista na antiga Tchecoslováquia, quando Hitler fundamentou o ato na presença de cidadãos etnicamente alemães naquele país. A Rússia, alegando haver inúmeros cidadãos de etnia russa no leste ucraniano, ganha, persistentemente, territórios geograficamente pertencentes ao seu país vizinho.

Embora, à curto prazo, verifique-se que as tensões mundiais aumentam e que a legitimidade do Conselho de Segurança fica cada vez menos evidente, se analisarmos historicamente, a mera existência de um órgão voltado a deliberar multilateralmente sobre questões de segurança global já configura um significativo avanço no ordenamento jurídico internacional. Há, notoriamente, a necessidade de mudança de ações políticas dos países que compõe o Conselho de Segurança a fim de fortalecê-lo. Da mesma forma que a falta de participação do Conselho nas recentes questões causaram a mencionada turbulência político-militar, uma mudança administrativa e uma reforma legislativa do órgão, unidos a um consistente esforço político da parte das principais potências militares, podem substanciar aquele que consiste no maior órgão multilateral com repercussões sobre a segurança internacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da relativa ineficiência do ordenamento jurídico internacional, a simples existência de um órgão multilateral formalmente admitido pela maioria das nações soberanas que compõe o cenário político mundial, voltado a deliberar sobre a segurança internacional, configura, no mínimo oportuno momento histórico para a tutela do direito humano à paz.

A necessidade de, em casos determinados, ofender a soberania de um país a fim de proteger os direitos humanos violados ou sob ameaça de sê-lo, reclama a conveniência de se fortalecer os mecanismos que objetivam a consecução de tal propósito.

Se, por um lado, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, devido a sua ordenança, impede que seja emitida autorização interventiva em casos extremamente duvidosos, causando uma sensação, a curto prazo, de que aquele organismo falha na tutela de direitos humanos fundamentais, a ação paralela ao Conselho possui um temerário efeito a longo prazo, qual seja, o de angustiar a legitimidade do maior órgão deliberativo para fins de segurança internacional.

A história das intervenções humanitárias não permite que se legitimem coalizões interventivas unilaterais, haja vista o profundo risco de a ela se associarem interesses políticos e econômicos.

O grau antidemocrático do Conselho de Segurança pode ser resolvido a partir de reformas institucionais, mas isso só terá efeito prático se os agentes da sociedade internacional contribuírem para o respaldo dessa entidade.

Em um momento histórico de tensão no cenário político-militar internacional, um esforço, por parte da sociedade internacional, no sentido de deslegitimar as intervenções humanitárias que ignorem o Conselho de Segurança, aliada a medidas de apelo à reformas institucionais de ordem normativa, podem promover, não sem grandes custos, a legitimidade do mais oportuno órgão voltado a promoção da paz e segurança internacionais.

REFERÊNCIAS

BUCHANAN, Allen. **The legitimacy of international law**. *In*: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John (Ed.). **Philosophy of International Law**. New York, Oxford University Press, 2010.

GRIFFIN, James. **Human Rights and the Autonomy of International Law**. *In*: *Ibidem*.

HOUAISS, Antônio. Dicionário **Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

MEISLER, Stanley. **United Nations: A History**. New York, Grove Press, 2011.

M. FRANCK, Thomas. **Humanitarian Intervention**. *In*: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John (Ed.). **Philosophy of International Law**. New York, Oxford University Press, 2010.

MILL, J.S. *Essays on Ethics, Religion and Society*. *In*: ROBSON, J.M. (Ed.) **The Collected Works of John Stuart Mill**. Toronto, University of Toronto Press, 1969.

PERREAU-SAUSSINE, Amanda. **Immanuel Kant on International Law**. *In*: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John (Ed.). **Philosophy of International Law**. New York, Oxford University Press, 2010.

RAZ, Joseph. **Human Rights Without Foundations**. *In*: *Ibidem*.

ROUGIER, A. **Revue générale de droit international public**. Sohn, 1910.

SKORUPSKI, John. **Human Rights**. *In*: BESSON, Samantha; TASIOULAS, John (Ed.). **Philosophy of International Law**. New York, Oxford University Press, 2010.

ZOLO, Danilo. **Humanitarian Militarism?**. *Ibid*.

Site do Centro Regional de Informação das Nações Unidas.< <http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/12> >. Acessado em 14 de outubro de 2014.